



Número: **0826088-93.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRADESCO SEGUROS S/A (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
MARCONE CRISPINIANO DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66766882	30/11/2022 13:08	Petição	Petição
66766886	30/11/2022 13:08	815187_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_06	Outros Documentos
66766887	30/11/2022 13:08	815187_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_05	Outros Documentos
66766888	30/11/2022 13:08	815187_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_04	Outros Documentos
66766889	30/11/2022 13:08	815187_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03	Outros Documentos
66766890	30/11/2022 13:08	815187_PETICAO_EXEC_IMPULSIONAMENTO_PJE	Outros Documentos

em anexo





Na qualidade de procurador das Seguradoras: **ACE SEGURADORA S/A**; ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; ALFA SEGURADORA S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **COMPREV SEGURADORA S/A**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **ESSOR SEGUROS S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ BMG SEGURADORA S/A**; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; SOMPO SEGUROS S/A; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; XL SEGUROS BRASIL S/A; **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E



PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2016.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

089574
AO001127



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S.A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S.A; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; COMPANHIA EXCÉLSIOR DE SEGUROS; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S.A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S.A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S.A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A; POTTENCIAL SEGURADORA S.A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S.A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S.A; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S.A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S.A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nº, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob o número 111.807, inscrito no CPF/MF sob o número 110.916.708-38; com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os,



poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

17º OFÍCIO
DE NOTAS - RJ

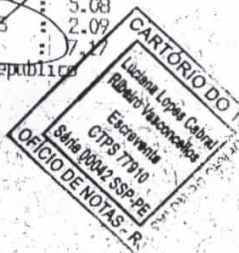
MARCELO DAVOLI LOPES

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

088674
ACBE7097

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
Cod: XXXXXXX42082C
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 5,00
(+FUNDOS+ISS) : 2,09
Luciana Lopes Gabral Ribeiro Vasconcelos Total : 7,09
EBUD-18/20 BQT Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado, foi
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EBYS-33785 ZRD Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

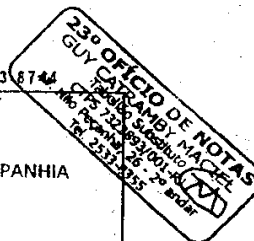
Cópia é a reprodução
Serventia : 5,00
(+FUNDOS+ISS) : 2,23
Total : 7,23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

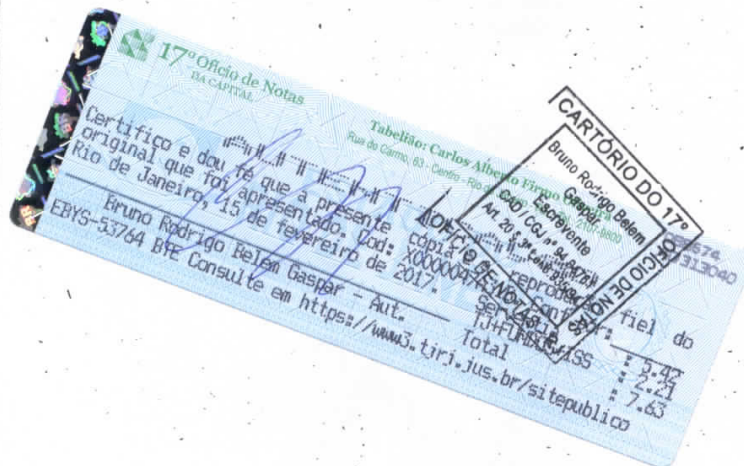


ATO Nº 168 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA
LIVRO Nº 9377 DE SEGUROS, na forma abaixo:
FOLHA Nº 196

S A I B A M quantos esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE – BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe, nº 225 – Rio Comprido, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20, ambos domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 – Rio Comprido; por mim identificados, conforme documentos mencionados; do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Clausula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre –DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9473, fls. 007, ato nº 006, de 05/06/2012. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra “b”; R\$ 17,56 a que se refere a comunicações (distribuidor, Censec); R\$ 7,58 a que se refere a arquivamento; R\$ 16,11 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 10,86 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNDEPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a



que se refere ao PMCMV; R\$ 21,63 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe Lavrasse a presente que li, aceita e assina declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu, S a digitei. E eu, M Tabelião Substituto a subscrevo e assino.



AGE - 27.3.2013

**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

- Art. 1º) A Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, no município e comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria.

Título II- Dos Objetivos Sociais

- Art. 5º) A Sociedade tem por objeto realizar operações de seguros de danos e pessoas, em qualquer das suas modalidades, nos termos da legislação em vigor.

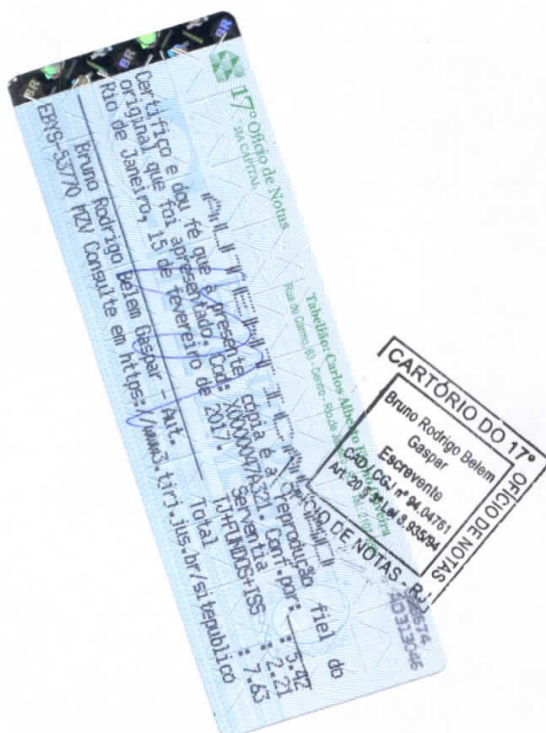
Título III - Do Capital Social

- Art. 6º) O Capital Social é de R\$1.323.700.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte e três milhões e setecentos mil reais), dividido em 180.753 (cento e oitenta mil, setecentas e cinquenta e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

Parágrafo Segundo - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, no Banco Bradesco S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.





Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 2 -

Parágrafo Terceiro - Poderá a Sociedade, mediante autorização da Diretoria, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação.

Título IV - Da Administração

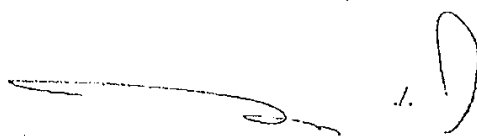
Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: 1 (um) Diretor Geral, de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores.

Art. 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador direto ou indireto:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor Geral ou Diretor Gerente.





12

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 3 -

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Quarto - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicium", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em leilões e licitações públicas e privadas;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos, repartições e instituições, públicas ou privadas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor Geral, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto.

Art. 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
 - b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
 - c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;
- D
- /.





13

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 4 -

- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) Diretor Geral:
 - I. presidir as reuniões da Diretoria;
 - II. orientar as atividades sociais e fazer executar a política estabelecida e as deliberações da própria Diretoria;
 - III. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade;
 - IV. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade;
 - b) Diretores Gerentes: o desempenho das funções que lhes forem atribuídas, reportando-se ao Diretor Geral;
 - c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Geral ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados.
- D
- D





Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 5 -

Parágrafo Único - A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VI. Diretor Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- VII. Diretor Responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- VIII. Diretor Responsável pela contratação de correspondentes de microsseguro e pelos serviços por eles prestados.



Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 6 -

Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor Geral ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Diretor Geral voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário:

- a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse;
- b) que o candidato, na data da eleição, tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite de idade disposto na letra "b" deste Artigo não se aplica ao Diretor Geral e Diretores Gerentes da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos e de 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, na data da eleição.

Título V - Do Conselho Fiscal

Art. 13) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

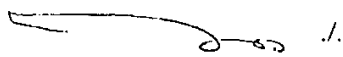
Título VI - Da Assembleia Geral

Art. 14) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

Art. 15) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.









16

Art. 17) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e posições técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.

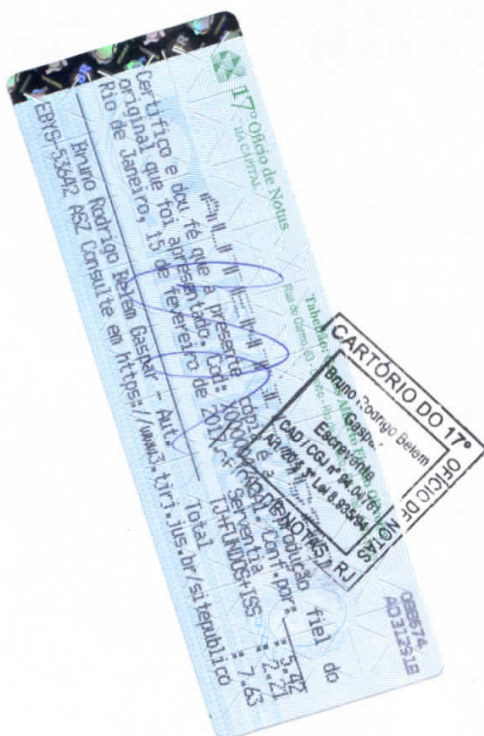
Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do “caput” deste Artigo.

9

.. 9





Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 8 -

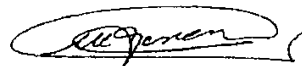
Art. 18) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

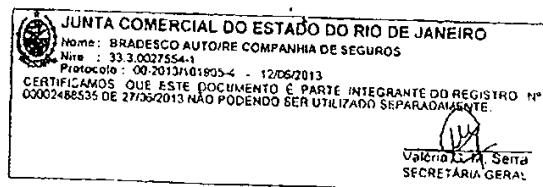
Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 17, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

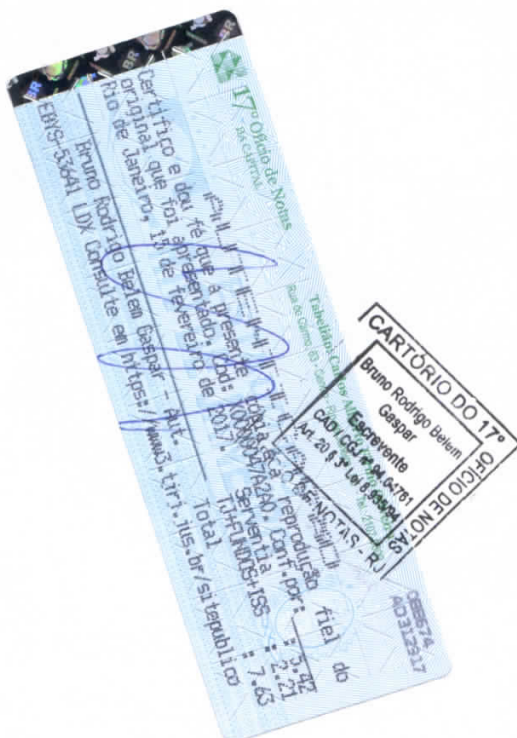
Declaramos que o presente Estatuto Social desta Empresa contém as deliberações aprovadas na AGE de 27.3.2013.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros


Carlos Eduardo C. Dolado
Diretor Gerente


Marco Antonio Gonçalves
Diretor Gerente





5

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e
Ordinária realizadas cumulativamente em 27.3.2013

Data, Hora e Local: Em 27.3.2013, às 11h, na sede social, Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20261-901.

Mesa: Presidente: Tarcísio José Massote de Godoy; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 152 a 161, e "Jornal do Commercio", páginas A-25 a A-31.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 26.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 12, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor Geral, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na data da eleição, com a consequente alteração da redação do Parágrafo Único





6

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .2.

do referido Artigo, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013.

Em consequência, a redação do Artigo 12 do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário: a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse; b) que o candidato, na data da eleição, tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único** - O limite de idade disposto na letra "b" deste Artigo não se aplica ao Diretor Geral e Diretores Gerentes da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos e de 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, na data da eleição.";

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em



17º Ofício de Notas
 Tabelião Oficial Público
 Rua do Carmo, 14 - Centro - Belo Horizonte - MG - 31010-000
 OFÍCIO DE NOTAS

CARTÓRIO DO 17º
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar
 Escrivão
 CAD/CGJ nº 04.04761
 CND/CGJ nº 01.83594

Verifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX/2017. Cont: por: do de Janeiro, 18 de fevereiro de 2017. Serventia

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total : 7.63
 IOF+IMOB+ISS : 2.21
 EBR5-53/55 UNO Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/si/repubblico>

006624
 40313031



7

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 3.

31.12.2012 no valor de R\$127.455.136,81, conforme segue: R\$6.372.756,84 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reavaliação", no montante de R\$3.227,52, R\$21.085.607,49 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$100.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual deverá ser feito até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: **Diretor Geral:** *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; **Diretores Gerentes:** *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Carlos Eduardo Corrêa do Lago*, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA-RJ nº 1981105637, CPF 664.290.307/25; *Marco Antônio Gonçalves*, brasileiro, casado, securitário, RG 10.426.758/SSP-SP, CPF 721.646.117/72, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; **Diretores:** *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Isair Paulo Lazzarotto*, brasileiro, casado, securitário, RG 26.948.565-7/SSP-RJ, CPF 251.276.759/00; *Humberto Marques Siqueira da Silva*, brasileiro, divorciado, securitário, RG 04.905.048-7/LFP-RJ, CPF 729.385.527/34, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE-W 491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 27.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no
- 1.



17º Ofício de Notas
Dacilima

Certifico e dou fe que a presente **original que foi apresentado** **Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2017.**

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Aut. **ERIS-5378 JSC** Constate em <https://www.tirj.jus.br/sitrepublco>

17º Ofício de Notas
Tubelio: Carla
Rua de Camo, 83 - Centro
CEP: 20.150-000
Fone: (21) 2515-1111

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Brno Rodrigo Belem
Gaspar
Escrvente
CGI nº 94.04761
CEP: 20.150-000

COBES74
AD313034

COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO
SERVENÇA
10H1M05+155
Total
5.42
2.21
7.63



Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .4.

ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$10.300.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$10.300.000,00;
- 5) ratificadas, perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações de Diretor:
 - senhor *Carlos Eduardo Corrêa do Lago* - responsável pela Área Técnica de Seguros; pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
 - senhor *Tarcísio José Massote de Godoy* - Relações com a SUSEP;
 - senhor *Marco Antônio Gonçalves* - responsável pela contratação de correspondentes de microsseguro e pelos serviços por eles prestados;
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e responsável administrativo-financeiro;



17º Ofício de Notas
recibo

Tabletas: Carlos Alberto Primo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro RJ - 210

Certifico e dou fe que a presente
original que foi apresentado, datado
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Aut.
ERIS-53/57. GII Consulte em <https://amaj.tjrj.jus.br/sispublico>

COPIA é a reprodução fiel do
original. Conf. por: 3.42
Sexta-feira, 15 de fevereiro de 2017. 2.21
ID: F1005+155 : 7.63
Total

OFÍCIO DE NOTAS - F

CARTÓRIO DO 17º
Brno Rodrigo Belem
Gaspar
Escritório
CAD/CGL/CF/ME/101
M. 2015.003.000.001



Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .5.

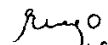
- 6) designado, perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy, o senhor **Ivan Luiz Gontijo Júnior**, como Diretor responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade.

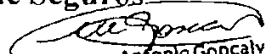
Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Tarcísio José Massote de Godoy; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionistas: Bradesco Seguros S.A. e Bradesco SegPrev Investimentos Ltda., representadas por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros


Carlos Eduardo C. do Lago
Diretor Gerente


Marco Antonio Gonçalves
Diretor Gerente



00-2013/181905-4 12 jun 2013 16:04
JUCERJA Guia: 100813167
3330027554-1 Atos: 304
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00
ULT ARQ.: 00002477416 29/05/2013 113,130
Pago: 430,00
Pago: 21,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Nire: 3330027554-1
Protocolo: 00-2013/181905-4 - 12/06/2013
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM
E DATA ASSINADO 27/06/2013. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002488535
DATA: 27/06/2013
Valéria L.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

17º Ofício de Notas
RUA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2509-1111
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Cod. X0000047A313. Conf. por
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Serventia
EBYS-53756 FIY Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>
Bruno Rodrigo Belem
Escritório
Cadastral
Art. 20 § 3º Lei nº 9.504/97
OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Nire: 3330027554-1
Protocolo: 00-2013/181905-4
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N°
00002488535
DATA: 27/06/2013
Valéria L.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL



Processo

Nº Novo: 30385106820118152001
Nº Processo: 20020119591242
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Status: ARQUIVADO
Localizador:

Comarca: João Pessoa
Juízo: 4º Juizado Especial Cível da Capital
Distribuição: 12/09/2011
Valor Ação: R\$13.500,00

Partes:

	Tipo ↕	Nome da Parte ↕	Advogado(s) ↕
1	Promovido	BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS	Alessandra Maia Diniz (11392-PB) MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL (15675-PB) samuel marques custódio de albuquerque (20111A-PB)
2	Promovente	MARCONI CRISPIANO DA SILVA	José Eduardo da Silva (12578-PB) ALEXANDRA CESAR DUARTE (14438-PB)

Movimentações:

	Data ↕	Descrição ↕
1	07/10/2019	Petição
2	02/06/2015	Petição
3	25/05/2015	Documento
4	22/05/2015	Documento / (Por José Eduardo da Silva) em 22/05/15 *Referente ao evento Expedição de documento(22/05/15)
5	22/05/2015	Arquivamento
6	22/05/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de MARCONI CRISPIANO DA SILVA)
7	22/05/2015	Expedição de documento
8	19/05/2015	Desarquivamento
9	19/05/2015	Ato ordinatório
10	13/05/2015	Arquivamento
11	13/05/2015	Trânsito em julgado
12	01/04/2015	Provimento em Audição /
13	18/12/2014	Documento / (Por BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 18/12/14 *Referente ao evento Publicação(05/12/14)
14	10/12/2014	Documento / (Por José Eduardo da Silva) em 10/12/14 *Referente ao evento Publicação(05/12/14)
15	05/12/2014	Expedição de documento / (P/ Advgs. de BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS)
16	05/12/2014	Expedição de documento / (P/ Advgs. de MARCONI CRISPIANO DA SILVA)
17	05/12/2014	Publicação
18	16/09/2014	Homologação de Transação / Sentença com julgamento de Mérito
19	12/05/2014	Petição
20	08/05/2014	Petição
21	10/04/2014	Conclusão
22	03/04/2014	Mero expediente
23	12/12/2013	Conclusão
24	07/10/2013	Petição
25	07/10/2013	Petição
26	07/10/2013	Documento / (Por José Eduardo da Silva) em 07/10/13 *Referente ao evento Ato ordinatório(07/10/13)
27	07/10/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de MARCONI CRISPIANO DA SILVA)
28	07/10/2013	Ato ordinatório
29	19/09/2013	Mero expediente
30	10/09/2013	Conclusão
31	10/09/2013	Mero expediente
32	12/07/2013	Conclusão
33	19/06/2013	Mudança de Classe Processual / Procedimento do Juizado Especial Cível
34	20/05/2013	Documento
35	15/03/2013	Petição
36	25/02/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS)
37	25/02/2013	Expedição de documento
38	21/02/2013	Mero expediente
39	06/12/2012	Conclusão
40	09/11/2012	Documento / (Por BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 09/11/12 *Referente ao evento Ato ordinatório(30/10/12)
41	30/10/2012	Expedição de documento / (P/ Advgs. de BRADERCO COMPANHIA DE SEGUROS)



Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
42	30/10/2012	Ato ordinatório
43	29/10/2012	Mero expediente
44	03/10/2012	Conclusão
45	11/07/2012	Documento / (Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 11/07/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(09/02/12)
46	19/06/2012	Ato ordinatório
47	14/06/2012	Mero expediente
48	02/05/2012	Conclusão
49	19/03/2012	Petição
50	19/03/2012	Petição
51	19/03/2012	Petição
52	14/03/2012	Documento / (Por José Eduardo da Silva) em 14/03/12 *Referente ao evento Meroexpediente(14/03/12)
53	14/03/2012	Expedição de documento / (P/ Advgs. de MARCONE CRISPIANO DA SILVA)
54	14/03/2012	Mero expediente
55	02/03/2012	AUTOS CONCLUSOS / RETORNO DA TURMA RECURSAL
56	02/03/2012	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO
57	09/02/2012	INTIMAÇÃO LIDA / (Por José Eduardo da Silva) em 09/02/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(09/02/12)
58	09/02/2012	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de MARCONE CRISPIANO DA SILVA)
59	09/02/2012	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)
60	09/02/2012	CERTIDÃO EXPEDIDA
61	01/02/2012	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 6 de Fevereiro de 2012)
62	01/02/2012	PEDE DIA
63	19/01/2012	AUTOS CONCLUSOS
64	19/01/2012	RECURSO AUTUADO / Nº 20020119591242
65	18/01/2012	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL / Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa
66	18/01/2012	CERTIDÃO EXPEDIDA
67	09/01/2012	CONTRA-RAZÕES
68	15/12/2011	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA / (Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REALIZADA(03/12/11)
69	15/12/2011	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA / (Para MARCONE CRISPIANO DA SILVA *Referente ao evento AUDIÊNCIA REALIZADA(03/12/11)
70	13/12/2011	SENTENÇA REGISTRADA
71	13/12/2011	RECURSO INTERPOSTO
72	03/12/2011	AUTOS AO CARTÓRIO
73	03/12/2011	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)
74	03/12/2011	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para: MARCONE CRISPIANO DA SILVA)
75	03/12/2011	AUDIÊNCIA REALIZADA
76	24/11/2011	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
77	24/11/2011	HABILITAÇÃO REQUERIDA
78	11/11/2011	MANDADO CUMPRIDO
79	11/11/2011	CITAÇÃO LIDA / P/ BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS em 10/11/11
80	08/11/2011	CITAÇÃO EXPEDIDA / Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(08/11/11)
81	08/11/2011	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA / (Para 3 de Dezembro de 2011 às 08:20)
82	08/11/2011	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)
83	08/11/2011	AUDIÊNCIA REDESIGNADA
84	12/09/2011	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
85	12/09/2011	INTIMAÇÃO LIDA / (Para MARCONE CRISPIANO DA SILVA) em 12/09/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(12/09/11)
86	12/09/2011	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 13 de Março de 2012 às 16:40)
87	12/09/2011	PROCESSO DISTRIBUÍDO / 4º Juizado Especial Cível da Capital
88	12/09/2011	PETICAO JUNTADA EM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581





PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 8 de Novembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.959.124-2
Autor: MARCONE CRISPIANO DA SILVA
Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ILM^o(^a) SR.^a
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Logradouro: PARQUE SÓLON DE LUCENA nº 641
Bairro: CENTRO
JOÃO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência - UNA de Conciliação /Instrução e julgamento designada para o dia 03/12/2011 às 08:20 horas os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

Fábio José Lucena Bezerra
Analista Judiciário

Arquivo assinado em, 08/11/11 18:43 por:
FABIO JOSE LUCENA BEZERRA



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

MARCONE CRISPIANO DA SILVA, brasileiro, casado,
vigilante, portador da cédula de identidade nº. 1910738 SSP/PB, inscrito sob
o CPF de nº. 025.503.974-36, com endereço a Rua José Ferreira Ramos, 152,
apartamento 101, Bessa, João Pessoa/PB, neste ato representado por seus
procuradores e advogados *in fine* assinados (doc. 01), com endereço à Avenida
João Machado 399, sala 103, onde recebe intimações e notificações da espécie,
vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
33.055.146/0001-93, que poderá ser citada, no Parque Sólton de Lucena, nº.
641, Centro, CEP 58013-131 João Pessoa – PB, que faz de conformidade com
os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA
pág. 1 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

INICIALMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, até decisão final do feito, diante do que aduz o art. 4º da referida Lei:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

2 - DOS FATOS

O Promovente é vítima de acidente de Transito ocorrido, em **05/09/2010**, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital de Traumas.

Por ocasião do acidente, o Autor sofreu varias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE por seqüela ocorrida no desastre, conforme consta do Laudo do IML anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT)

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA
pág. 2 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

3 - DO DIREITO

3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 3 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2- AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

No caso em tela, não há que se falar em prova pericial, uma vez que, a incapacidade permanente suportada pela parte autora encontra-se atestada em laudo do Instituto Médico Legal (IML), subscrito por peritos médicos, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal.

Aliás, a realização de nova perícia resultaria em um retrocesso processual vez que ato já demonstrado satisfatoriamente nos autos seria novamente praticado, o que não se poderia tolerar.

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA
pág. 4 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 5 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.
(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 - DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)s mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA
pág. 6 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4 - DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
3. Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
4. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 7 / 8



SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
87326361/86602858/8881205693421170/99722687/35662394

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2011.

José Eduardo da Silva
OAB/PB 12.578

Alexandra Cesar Duarte
OAB/PB 14.438

Maria Cinthia Grilo da Silva
Bacharela

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 8 / 8





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 3218-5334

BOLETIM DE Ocorrência POLICIAL Nº 1009/2010.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:50 h, compareceu o (a) Senhor (a): **MARCONE CRISPINIANO DA SILVA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, casado, com 31 anos de idade, filho de Geraldo Crispiniano da Silva e de Terezinha Belo da Silva, Vigilante, Ensino Fundamental, RG. 1.910.738-SSP/PB, residente na Rua Raimundo Nonato Guarita, nº 48, sonho Meu, Valentina Figueiredo, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 05/09/10, por volta das 23:00 h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/POP 100, cor vermelha, ano 2010, de placa MOF-1632/PB, chassi nº 9C2HB0210AR104623, pela BR-230, próximo ao girador, após perder o controle de direção, caiu ao solo, sofrendo fratura do malar e escoriações pelo corpo, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2010.


Notificante


Escrivão

Arquivo assinado em, 12/09/11 14:57 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 1 / 4



Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo = 77756)

20020119591242 (ID 77756)

Tribunal de Justiça da Paraíba

João Pessoa

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Especial/JEC
Fase: Encerrado (29/11/2011)
Vara/Juizado: 4ª Juizado Especial Cível
Escritório Responsável: GM ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim
Data Distribuição: 12/09/2011
Data Citação: 08/11/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 815187
Código Seguradora: 531-2
Seguro Facultativo: Não

Partes

Autor / Beneficiário **Marcone Crispiano da Silva (025.503.974-36)**
Rua Jose Ferreira Ramos 152 Apt 101 - Bessa - Joao Pessoa -PB /

Advogado Autor / Beneficiário **Jose Eduardo da Silva (OAB/PB 12.578)**
Av. João Machado, N°399 - Centro - João Pessoa /
Telefone: (83) 3581-2056

Advogado Autor / Beneficiário **Alexandra Cesar Duarte (OAB/PB 14.438)**
Av. João Machado N°399/Sala 03 - Centro - João Pessoa /
Telefone: (83)3042-4551/9

Réu **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (33.055.146/0001-93)**
Rua Barroso N°541-N - Centro - Teresina /

Vítima **Marcone Crispiano da Silva (025.503.974-36)**
Rua Jose Ferreira Ramos 152 Apt 101 - Bessa - Joao Pessoa -PB /

Análise Prévia**Valor Causa:** 13.500,00**Objetos:** Invalidez (Possível)**Cessão de Direito:** Não**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Não**Há Laudo Administrativo:** Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Não**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Análise Técnica****Boletim de Ocorrência:** Sim**Data do Sinistro:** 05/09/2010**Número:** 1009/2010**Data do Registro:** 17/09/2010**Local:** DEAV**UF:** PB**Local do Sinistro:** NÃO ESPECIFICADO**Certidão de Óbito:** Não**Incompetência:** Sim (Em razão da matéria (JEC))**Veiculo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veiculo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Não**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim (Dentro do Prazo)**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Possibilidade de Acordo:** Não**Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =77756)

de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Informação: Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de gradação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados. (retirar esse parágrafo nos casos de sinistros anteriores à MP 451/08)

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Em consulta aos documentos juntados pelo autor, verifica-se que nenhum laudo público conclusivo da lesão foi juntado pelo mesmo, somente registros médicos de hospitais, não constando no Megadata qualquer informação sobre o alegado sinistro.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, torna-se prejudicada a análise de eventual proposta a título de acordo.

Por outro lado, além do fato de não ter sido juntado laudo do IML que ateste a lesão e sua gradação, há de se destacar que a presente demanda foi proposta em Juizado Especial Cível, cujo rito adotado é incompatível com a produção de prova pericial, em razão de sua complexidade.

Nesse sentido, destacamos o julgado abaixo:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. AUSÊNCIA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O § 5º, do art. 5º, da Lei n. 6.194/74, desde a edição da Lei n. 8.441/92, mesmo após sucessivas alterações, sempre exigiu que exame pericial atestasse a gradação das lesões, pois "em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1341965, de Mato Grosso, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 26.10.2010). "É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp n. 1101572, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Nancy Andrighi). "Constatada a necessidade de produção de prova pericial, deve o juiz titular do Juizado Especial Cível, com respaldo no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, extinguir o processo sem julgamento do mérito" (TJSC; Ap. civ. n. 2002.010266-6, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben)."

Em vista do exposto, diante da impossibilidade de realização de perícia médica para que seja verificada a referida gradação, não indicamos o oferecimento de acordo.

Esta manifestação é apenas informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 4º Juizado Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.959.124-2

Bradesco Seguros S.A. pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que lhe move **Marcene Crispiano da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SINOPSE DA DEMANDA

O Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, para alcançar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em 05 de setembro de 2010, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gem
Arquivo assinado em: 24/11/11 15:05 por:
DARLAN SANTOS NOBRE p. 1 / 14



Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

II. DO DIREITO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.2. Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante a Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: Processo Civil. Prova insuficiente. Necessidade de perícia. Inadmissibilidade. Complexidade da matéria - Extinção do processo sem julgamento do mérito- Recurso conhecido e



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



provido. Em virtude das alegações das partes e da situação de dúvida que impera, faz-se mister prova pericial para esclarecer a questão. **A necessidade de perícia, por demorada e custosa perfaz-se como causa complexa que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.** Reconhecido conhecido e provido.¹ (grifos apostos)

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.1.3. Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.2. DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.



J. JURN. Rec. Civ. N. 404/97- Macaíba-Rel. Juiz João Rebouças- j. 14.08.97- v.u

3

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Arquivo assinado em, 24/11/11 15:05 por:
www.DARLAN SANTOS NOBRE p. g. 3 / 14



II.2.1. Da Atribuição Do Ônus Da Prova À Parte Demandante E A Ausência Dos Documentos Indispensáveis À Propositura Da Demanda Indenizatória- Da Inexistência de Nexo de Causalidade

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretendo beneficiário, **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Ora, se almeja a parte demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004 e a Lei nº 11.945/2009, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:**

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e **atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **boletim de ocorrência expedido por autoridade competente.** (grifos e destaques apostos)

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



No presente caso, ao parte demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Laudo do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a Boletim de ocorrência policial, **elaborado 12 dias após o acidente**, é documento UNILATERAL, **vez que somente o Autor descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez**, inexistindo um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*. Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de *“fazer prova do acidente e do dano decorrente”* (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

A indispensabilidade dos documentos mencionados deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis, tal como Laudo e Boletim de Ocorrências, que assevere o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido da exordial.

II.2.2. Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)



Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

6

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Arquivo assinado em, 24/11/11 15:05 por:
www.DARLAN SANTOS NOBRE p. 6 / 14



Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez permanente em grau elevado, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

II.2.3. Da Suposta Invalidez Apresentada Pelo Demandante

O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito à invalidez permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.³ (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009),

³ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, a parte demandante menciona debilidade permanente e acosta aos autos uma série de documentos médicos que apenas comprovam que o mesmo se submeteu a tratamento médico, contudo não acosta aos autos nenhum laudo oficial que ateste a existência de DEBILIDADE PERMANENTE nem o eventual GRAU desta.

Indispensável, portanto, a realização de perícia médica oficial. Frise-se, por oportuno, que o **laudo precisa oferecer** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de realização de perícia médica pelo IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de pagamento de indenização. Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ** PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05- 2009, Rel. Odete Knaack de Souza)”.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Por todo o exposto, requer a demandada a improcedência do pedido ante a inexistência de prova de debilidade permanente. Acaso este não seja o entendimento deste juízo, requer a realização de perícia pelo IML nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, oferecendo os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável indicado na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.4. Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁴ (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ⁵ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.5. Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

⁴ RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

⁵ TJS. APELAÇÃO CÍVEL N° 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão do Demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, **requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável**, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob
pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 23 de novembro de 2011.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**DARLAN SANTOS NOBRE
OAB/PB 16.083-B**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 01

Procuração e

Substabelecimento



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

13

Arquivo assinado em, 24/11/11 15:05 por:
www.DARLAN SANTOS NOBRE p. g. 13 / 14



Documento 02

Tabela Anexa a Lei 11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 24/11/11 15:05 por:
www.DARLAN SANTOS NOBRE p. g. 14 / 14



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA e HORÁRIO
PROCESSO Nº
NATUREZA DA AUDIÊNCIA
JUIZ DE DIREITO
JUÍZA LEIGA
PROMOVENTE
PROMOVIDO
PRESENCAS
AUSÊNCIAS

3 de Dezembro de 2011 às 09:06h
200.2011.959.124-2
INSTRUÇÃO
VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
RENATA FERNANDES DE ARAGÃO RODRIGUES
MARCONE CRISPINO DA SILVA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR e RÉU
NENHUMA

Abertos os trabalhos foi oferecida oportunidade para conciliação não havendo acordo entre as partes. A parte autora apresentou documento para digitalização nesta oportunidade. Dada a palavra ao advogado da parte ré para manifestação disse: "MM Juíza, o laudo acostado é inconclusivo pois não informa qual a gradação ou extensão da debilidade sofrida pela parte autora. Assim, deve-se extinguir o presente auto diante de nova perícia eis que este rito é incompatível. Não sendo este entendimento requer o ofício ao IML para que o perito que realizou o exame identifique a gradação da lesão, evitando o cerceamento de defesa da parte demandada. Nestes termos pede deferimento." A parte promovida apresentou contestação escrita com preliminares e documento pelo sistema virtual (evento 13) tendo a parte autora apresentado impugnação remissivas a inicial. Pela M.M. Juíza foi dito: Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial deve ser analisada em primeira ordem, neste sentido, entendo que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por perito médico legal, dispensável é a produção de nova prova pericial conforme laudo de exame de corpo de delito realizado no autor, perante o DML, que é prova indispensável a propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da lei 6194, de forma que rechaço dita preliminar. É de rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que já restou pacificado de que a ré integra grupo consorciado, sendo cada uma parte legítima a responder às lides propostas, não havendo que se falar na integração da Seguradora Líder, restando rejeitada dita preliminar. Quanto a carência de ação por falta de interesse é certo que a parte autora não está adstrita às vias administrativas à busca dos direitos que entende cabíveis, sendo assegurado a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Não havendo interesse de produzir prova testemunhal, sendo dispensada a produção de outras provas por se tratar de matéria de direito. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. Rejeitadas as preliminares passo a decidir o mérito do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório/ementa, ex-vi do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. A controvérsia nestes autos diz respeito ao valor da indenização devida pela promovida à parte promovente, decorrente do pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). A parte autora persegue o pagamento integral do seguro obrigatório em decorrência de acidente automobilístico havido em 05.09.2010 que culminou em DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. A tese da defesa é de que a Lei nº 11.945/2009 surgiu com a finalidade de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74. Destaca-se que o acidente que vitimou o autor se deu sob a égide da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008 convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. É sabido que a edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, dentre outras disposições alterou o texto dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Vejamos: **Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o

Arquivo assinado em 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGÃO pág. 1 / 3



reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. Nestes termos e, considerando que deve ser observada a tabela indenizatória anexada à MP nº 451/2008, utilizada para os casos de invalidez permanente, sendo o caso dos autos de perda de função mastigatória fica quantificada em 100% (cem por cento). Face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a promovida no pagamento, em favor da autora, da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95; sujeitando-se, ainda, às demais penalidades legais. Deferido o pedido de justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. E, nada mais havendo a tratar, a MM Juíza encerra o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUIZA LEILA

PROMOVENTE

PROMOVIDO

Alexandra Cesar Duarte
OAB/PB: 14.438

ADVOGADO DO PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVIDO

NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 9.099/95 HOMOLOGO A DECISÃO
PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS.

VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
JUÍZA DE DIREITO

Arquivo assinado em, 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGAO pág. 2 / 3



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 014.526.184-02, **DIEGO DE ANDRADE CARVALHO RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.634.654-25, **LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 062.799.654-06, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **MAYARA ARAÚJO NEVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.546.644-52, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **PALOMA HONÓRIO CORDEIRO GUERRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 088.066.82458, **RODOLFO LIMA DE ARAÚJO E SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 084.580.014-03, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **TARSIANO MORAIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.066.704-89, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, **THIAGO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 076.394.474-29, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 02 de dezembro de 2011.


WYKTOR LUCAS MEIRA
OAB/ PB 15.554

Arquivo assinado em: 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGAO pág. 3 / 3





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA e HORÁRIO
PROCESSO Nº
NATUREZA DA AUDIÊNCIA
JUIZ DE DIREITO
JUÍZA LEIGA
PROMOVENTE
PROMOVIDO
PRESENCAS
AUSÊNCIAS

3 de Dezembro de 2011 às 09:06h
200.2011.959.124-2
INSTRUÇÃO
VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
RENATA FERNANDES DE ARAGÃO RODRIGUES
MARCONE CRISPINO DA SILVA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR e RÉU
NENHUMA

Abertos os trabalhos foi oferecida oportunidade para conciliação não havendo acordo entre as partes. A parte autora apresentou documento para digitalização nesta oportunidade. Dada a palavra ao advogado da parte ré para manifestação disse: "MM Juíza, o laudo acostado é inconclusivo pois não informa qual a gradação ou extensão da debilidade sofrida pela parte autora. Assim, deve-se extinguir o presente auto diante de nova perícia eis que este rito é incompatível. Não sendo este entendimento requer o ofício ao IML para que o perito que realizou o exame identifique a gradação da lesão, evitando o cerceamento de defesa da parte demandada. Nestes termos pede deferimento." A parte promovida apresentou contestação escrita com preliminares e documento pelo sistema virtual (evento 13) tendo a parte autora apresentado impugnação remissivas a inicial. Pela M.M. Juíza foi dito: Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial deve ser analisada em primeira ordem, neste sentido, entendo que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por perito médico legal, dispensável é a produção de nova prova pericial conforme laudo de exame de corpo de delito realizado no autor, perante o DML, que é prova indispensável a propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da lei 6194, de forma que rechaço dita preliminar. É de rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que já restou pacificado de que a ré integra grupo consorciado, sendo cada uma parte legítima a responder às lides propostas, não havendo que se falar na integração da Seguradora Líder, restando rejeitada dita preliminar. Quanto a carência de ação por falta de interesse é certo que a parte autora não está adstrita às vias administrativas à busca dos direitos que entende cabíveis, sendo assegurado a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Não havendo interesse de produzir prova testemunhal, sendo dispensada a produção de outras provas por se tratar de matéria de direito. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. Rejeitadas as preliminares passo a decidir o mérito do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório/ementa, ex-vi do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. A controvérsia nestes autos diz respeito ao valor da indenização devida pela promovida à parte promovente, decorrente do pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). A parte autora persegue o pagamento integral do seguro obrigatório em decorrência de acidente automobilístico havido em 05.09.2010 que culminou em DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. A tese da defesa é de que a Lei nº 11.945/2009 surgiu com a finalidade de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74. Destaca-se que o acidente que vitimou o autor se deu sob a égide da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008 convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. É sabido que a edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, dentre outras disposições alterou o texto dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Vejamos: **Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o

Arquivo assinado em 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGÃO pág. 1 / 3



reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. Nestes termos e, considerando que deve ser observada a tabela indenizatória anexada à MP nº 451/2008, utilizada para os casos de invalidez permanente, sendo o caso dos autos de perda de função mastigatória fica quantificada em 100% (cem por cento). Face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a promovida no pagamento, em favor da autora, da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95; sujeitando-se, ainda, às demais penalidades legais. Deferido o pedido de justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. E, nada mais havendo a tratar, a MM Juíza encerra o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUIZA LEILA

PROMOVENTE

PROMOVIDO

Alexandra Cesar Duarte
OAB/PB: 14.438

ADVOGADO DO PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVIDO

NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 9.099/95 HOMOLOGO A DECISÃO
PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS.

VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
JUÍZA DE DIREITO

Arquivo assinado em, 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGAO pág. 2 / 3



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 014.526.184-02, **DIEGO DE ANDRADE CARVALHO RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.634.654-25, **LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 062.799.654-06, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **MAYARA ARAÚJO NEVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.546.644-52, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **PALOMA HONÓRIO CORDEIRO GUERRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 088.066.82458, **RODOLFO LIMA DE ARAÚJO E SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 084.580.014-03, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **TARSIANO MORAIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.066.704-89, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, **THIAGO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 076.394.474-29, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 02 de dezembro de 2011.


WYKTOR LUCAS MEIRA
OAB/ PB 15.554

Arquivo assinado em: 03/12/11 12:05 por:
RENATA FERNANDES DE ARAGAO pág. 3 / 3



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.959.124-2

Bradesco Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Marcene Crispiano da Silva**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Bradesco Companhia de Seguros S/A

RECORRIDO: Marcone Crispiano da Silva

ORIGEM: PROCESSO Nº. 200.2011.959.124-2

4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Bradesco Companhia de Seguros S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **03 de dezembro de 2011 (sábado)**, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **14 de dezembro de 2011**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Marcone Crispiano da Silva**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz o Recorrido, que em **05 de setembro de 2010**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Bradesco Companhia de Seguros S/A** ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da decisão e juros de mora a partir da citação:

“Face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a promovida ao pagamento, em favor da autora, da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INCP e juros de mora de 1% a partir da citação**, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95”

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas **também a garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

III.2 – Nulidade Da Sentença, Por Cerceamento De Defesa

Suscita a Recorrente a preliminar de nulidade da sentença, por entender que foi cerceada sua defesa.

Com efeito, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele analisar se a produzida é suficiente para o deslinde da questão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Ocorre que, no presente caso, a instrução probatória é insuficiente para expurgar de dúvida às matérias levantadas pelas partes, bem como os valores que devem eventualmente ser adimplidos.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos embora ateste a existência de **DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA (DOR AO MASTIGAR)**, não gradua nem aponta a extensão de tal debilidade, tendo sido requerida explicitamente, quando da realização da audiência instrutória, a expedição de ofício ao IML para sanar as omissões contidas no laudo acostado aos autos.

Na sentença, consignou o MM. Juiz monocrático (fl.):

“Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por perito médico legal, dispensável é a produção de nova prova pericial (...) de forma que rechaço dita preliminar.”

Data venia, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que a parte Ré, ora Recorrente, insurgiu-se, em sua contestação,



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br



quanto à invalidez total alegada pela Recorrida, pugnando para que fosse realizada uma perícia médica com a finalidade de comprovar a existência de grau de incapacidade, tendo em vista que o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez da segurada.

É sabido que o Juiz é o destinatário da prova, conforme já enfatizado, e, por isso mesmo, está autorizado a ordenar a realização de perícia, inclusive *ex officio*, de forma motivada, acaso repute-a necessária a uma melhor apreciação da questão técnica que lhe é posta. Ademais, ambas as partes em litígio pugnaram pela produção de **todas as provas** admitidas em direito:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS". **HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO.** PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete Knaack de Souza)”. (grifou-se)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI nº 11.482/07. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE ANTE À FALTA DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A COLHEITA DAS PROVAS NECESSÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tema pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. 2. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.482/07. 3. "Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte



somente quando em sua gradação máxima. **Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei".** (Apelação 2734200980601601; Relator: CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data de registro: 20/04/2011)". (grifou-se)

Ressalta-se que a aplicação da proporcionalidade foi requerida em sede de contestação, sendo afastada a fase instrutória pela sentença por considerar o MM. Juiz que o processo se encontrava suficientemente instruído, decisão contra a qual se insurge no presente recurso.

Portanto, a respectiva sentença cerceou o direito da parte recorrente em ter a prova produzida. Face ao exposto, deve a presente sentença ser considerada nula face ao manifesto cerceamento de defesa, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de primeiro grau para a regular instrução do feito, realizando-se a expedição de ofício ao IML para a aferição da invalidez da Recorrida, o que ensejará, ou não, o acolhimento do pedido, bem como a extensão da pretensão esposada na inicial.

Ante todo o exposto, suscita e Recorrente preliminar de nulidade da sentença, para que, em sendo acolhida, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de se ordenar a elaboração de perícia médica oficial, para fins de apuração da existência, assim como o grau de invalidez da Recorrida, julgando-se em seguida o feito como de direito, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

III.3 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I,



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br



IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.4 - Da Consistência da Preliminar de Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, por Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Julgar a Demanda, ante à necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Data máxima vênua, merece reparos à sentença recorrida, para que se adeque às reais circunstâncias do caso ora narrado, uma vez que, o laudo apresentado pelo Recorrido, não determina qual o grau da lesão sofrido por esta.

Assim, a sentença recorrida, está em discordância com o disposto na legislação vigente, pois estipulou o valor da indenização de forma aleatória, não condizente com os documentos acostados, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o realizado pela recorrente de acordo com a legislação vigente:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima **com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

O que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo, dos juizados, o que autoriza, de fato, a que seja extinta a ação da qual se extrai o presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparos a decisão recorrida, o que se confirma da análise dos seguintes arestos:

“EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.¹(grifos apostos)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso Provido. (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)²

1;Mostra-se necessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. 2. Não havendo nos autos laudo reconhecendo se a invalidez é total ou parcial, a prova pericial é imprescindível. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, na

¹ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

² 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010



formado art.51, II, da Lei nº 9.009/95”(3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011)³

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE PARA QUANTIFICAR O GRAU E A EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de SEGURO obrigatório segundo o grau de invalidez" (Agravamento Regimental no Agravo n. 1.360.777, do Paraná, relatora Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.04.11). (Apelação Cível n. 2011.032324-9, de Navegantes. Relator: Ronei Danielli. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 14/07/2011).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ E PROPORÇÃO DAS LESÕES. RECENTE ENTENDIMENTO DO TEMA. APLICAÇÃO DO JUÍZO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA.

No caso em questão, a condenação da apelante à indenizar a vítima se fundamentou no Laudo de Exame de Corpo de Delito levado a efeito (fls. 19), dando conta de debilidade motora e deformidade permanente e membro superior direito. Entretanto, embora traga descrição das lesões suportadas pela vítima, deixou o laudo de apontar o grau de invalidez resultante das mesmas, sem explicitar a sua proporção, impedindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto. Há, assim, a necessidade da produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez da parte autora, conforme expressa postulação apresentada pela seguradora na contestação. Sobre a releitura do tema já se manifestou recentemente⁵

Diferente não é o entendimento da Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, conforme ementas de arrestos colacionadas a seguir:

³ 3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011

⁴ Agravo Regimental no Agravo n. 1.360.777, do Paraná, relatora Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.04.11). (Apelação Cível n. 2011.032324-9, de Navegantes. Relator: Ronei Danielli. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 14/07/2011

⁵ Apelação Cível n. 2011.070173-5, de Joinville Relator: Desa. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt





CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, o advogado Dr. Dénis Henrique Dias de Souza, OAB/PB 14.748, que o recurso do processo nº. 022.2010.000.679-4, que tem como parte recorrente Bradesco Seguros S/A e como parte recorrida José Tavares Braz, foi julgado na sessão do dia 28/04/2011, tendo a Turma Recursal decidido extinguir o processo sem resolução de mérito em virtude de não constar no laudo médico a porcentagem do grau de debilidade que atingiu o autor/recorrido. Certifico também que os autos estão conclusos com a M.M. Juíza Relatora, Dr. Iêda Maria Dantas para lavratura de acórdão. Certifico ainda que o prazo para eventual recurso só será iniciado com a publicação do acórdão no diário da justiça. Nada mais tendo sido requerido, dou por finda esta certidão que vai devidamente assinada.

O referido é verdade e dou fé.

Sousa – PB, 02 de maio de 2011.

AUGUSTO BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO DA TURMA RECURSAL

No caso dos autos, não há nenhum documento acostado que identifique o grau de invalidez em 100% do órgão lesionado, o que por isso, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para a sua quantificação de acordo com a Tabela prevista na Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/09, aplicada ao caso em apreço.

Assim, sendo indispensável para do deslinde da causa aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente do Recorrido de acordo com Tabela de percentuais prevista na Lei 11.945/2009, tal resulta em evidente incompatibilidade com o procedimento deste Juízo especializado, pelo que pugna a Recorrente pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

III.5 - Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização no Valor do Teto Máximo Indenizável

O *r. decisum* considerou devido o pagamento de indenização no valor máximo estipulado em lei, o que é totalmente indevido, conforme será demonstrado.

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável para debilidade apresentada pelo recorrido, conforme previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br



grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.⁶ ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.⁷

No caso, a legislação utiliza a preposição “até” antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de R\$ 13.500,00, CONTUDO, NÃO PERMITE QUE SE DIGA QUE TODA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TAL TÍTULO DEVE CORRESPONDER A ESSE VALOR. **Também indiscutivelmente, tal disposição traz em seu bojo a noção de gradação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez.**

Excelências, o que se discute aqui não é a existência de invalidez permanente ou não, mas, sim, a total ausência de comprovação de cabimento de indenização no valor mais alto previsto em Lei para a debilidade atestada.

Na presente ação, o laudo acostado aos autos pelo próprio Recorrido é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA (conforme descrição o autor apresenta apenas DOR AO MASTIGAR)

DESCRIÇÃO: O examinado tem queixa de dor ao mastigar. Apresentou laudos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena assinado pelo Dr. Juan Jaime Alcoba Arce CRM 3323/PB, onde consta: fratura maxilar esquerda, e assinado pelo buço-maxilo-facial Dr. Rômulo Rangel Travassos CRO-1682-PB, onde se lê: fratura do complexo zigomático lado esquerdo. Foi operado neste hospital no dia 19/10/2010.

3º Houve perigo de vida? NÃO
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA.

⁶ STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise se submete as condições da Lei 11945/2009, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela. Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão é o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, DIGESTIVA , desde que haja comprometimento de função vital	ATÉ R\$13.500,00	Impossível descobrir o valor devido diante da falta de quantificação da debilidade do laudo acostado pelo recorrido.

Ora, Doutos Julgadores, não há nenhuma prova nos autos capaz de justificar a indenização em patamar tão elevado que corresponde ao valor máximo de indenização previsto na Tabela, o que de fato NÃO OCORREU.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo r. sentença entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso.

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



III. Recurso não conhecido.”⁸ (grifos apostos)

Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa à garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

IV.1 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta Pela Lei Nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, **para anular a sentença recorrida, determinando devolução dos autos à instância *a quo* para a produção de prova pericial**, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos.

Acaso este não seja o entendimento desta Turma, requer a reforma da sentença *a quo*, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma parcial da *r.* sentença para a condenação proporcional à debilidade suportada pela parte autora, conforme prevê a Tabela em anexo.

⁸ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3). RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ. ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S). RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA, ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)**



Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A**, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Documento 01

LEI 11.945/09

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





José Eduardo da Silva & Advogados Associados

Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista - Consultoria e Assessoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

MARCONE CRISPIANO DA SILVA, devidamente singularizado nos autos da *Ação de Cobrança*, movida em face da **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional na Avenida João Machado, nº 399, Sl101, Centro, João Pessoa-PB, vêm, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **Recurso Inominado**, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados.

Assim, estando em tempo hábil, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente contrariedade e, em seguida, remetida à instância “ad quem”.

Pede e espera deferimento.

José Eduardo da Silva

OAB/PB 12.578

Arquivo assinado em, 09/01/12 14:33 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 1 / 2

Avenida João Machado, 399, sala 103, Centro, João Pessoa- PB.
Fones: (83) 8732-6361 / 8881-2056 / 9342-1170 / 8660-2858 / 3512-6361
Email: silva_advogadosassociados@hotmail.com





José Eduardo da Silva & Advogados Associados

Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista - Consultoria e Assessoria

RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: MARCONE CRISPIANO DA SILVA

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Corte Julgadora,

Ilustres Julgadores

CLAUDIO CESAR DA SILVA, através de seus advogados devidamente autorizados, vem a presença de Vossas Excelências, informar que entende que a r. Sentença monocrática prolatada nos autos da Ação em epígrafe foi desenvolvida pelo MM. Juiz *a quo*, em consonância com o que determina a lei e a jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, tornando-se desnecessário adentrar ao tema com maior profundidade, eis que, sobejamente demonstrada a sua fundamentação, e, por isso mesmo, não assiste, *data vênia*, nenhuma razão ao inconformismo do apelante, conforme demonstrado na fundamentação da r. sentença.

Diante do exposto, espera o recorrido, que esta Egrégia Tuma Julgadora negue provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. Sentença, condenando a recorrente aos honorários de sucumbência na razão de 20% do valor da condenação.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa- PB, 09 de janeiro de 2012.

José Eduardo da Silva

OAB/PB 12578

Alexandra Cesar Duarte

OAB/PB 14438

Arquivo assinado em, 09/01/12 14:33 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 2 / 2

Avenida João Machado, 399, sala 103, Centro, João Pessoa- PB.
Fones: (83) 8732-6361 / 8881-2056 / 9342-1170 / 8660-2858 / 3512-6361
Email: silva_advogadosassociados@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 2002011959124-2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **03 de fevereiro de 2012**.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, pela mesma votação, **dar-lhe provimento parcial**, para fixar a indenização no equivalente a 70% do teto previsto em Lei, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, e juros a partir da citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do voto oral Relator. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE - "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 - "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e "§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 - "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. **Não houve sustentação oral**".

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque .
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Eduardo José de Carvalho Soares .
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto.
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 09/02/12 12:07 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO 4º JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PB.

MARCONE CRISPIANO DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos do processo supra, por seus advogados e procuradores *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Esse r. juízo, prolatou sentença onde a Ré foi condenada a pagar ao Exeqüente o valor de R\$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de cobrança de DPVAT, foi requerido a execução com a incidência de multa do 475-J, juros moratórios honorários de sucumbência.

A sentença transitou em julgado e **até o presente momento não houve o depósito da empresa Ré.**

De acordo com a memória de calculo em anexo totaliza o valor de **R\$ 11.054,18** (onze mil e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), incluindo a multa do 475-J e demais correções contidas na sentença.

Diante de todo o exposto, o exeqüente requer que Vossa Excelência determine a **penhora on-line** da EXECUTADA, no valor acima apurado, com a conseqüente expedição do alvará, inclusive com alvará de sucumbência em separado, afim de que seja satisfeito o crédito do qual se tem direito, por ser de inteira e lídima justiça.

Arquivo assinado em, 19/03/12 16:51 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 1 / 2





Pede e espera deferimento.

O valor informado foi corrigido para o dia 1/3/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	execução de sentença
Valor Nominal	R\$ 9.450,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	8/11/2011 a 1/3/2012
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	8/11/2011 a 19/3/2012
Multa (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	114 dias	1,018595
Percentual correspondente	114 dias	1,859486 %
Valor corrigido para 1/3/2012	(=)	R\$ 9.625,72
Juros(132 dias-4,40000%)	(+)	R\$ 423,53
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.004,93
Sub Total	(=)	R\$ 11.054,18
Valor total	(=)	R\$ 11.054,18

Arquivo assinado em, 19/03/12 16:51 por:
JOSE EDUARDO DA SILVA pág. 2 / 2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 2002011959124-2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **03 de fevereiro de 2012**.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, pela mesma votação, **dar-lhe provimento parcial**, para fixar a indenização no equivalente a 70% do teto previsto em Lei, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, e juros a partir da citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do voto oral Relator. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE - "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 - "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e "§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 - "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. **Não houve sustentação oral**".

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque .
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Eduardo José de Carvalho Soares .
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto.
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 09/02/12 12:07 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo nº 20020119591242

Bradesco Companhia De Seguros, e Marcone Crispiano Da Silva, já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer, o que se segue:

I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando uma TRANSAÇÃO JUDICIAL, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

- (a) A Ré pagará o valor **TOTAL** de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, através de **levantamento de alvará do valor Bloqueado nas contas da demandada**.
- (b) As partes em comum acordo renunciam o prazo recursal.
- (c) As partes em comum acordo requerem a desistência do recurso e da execução.



C

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (33) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico objeto da ação, tendo sido vitimado a parte Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

4 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

5 - Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, parágrafo primeiro, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei n. 8.906/94.

6 – *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

7 - Ante ao exposto, requer os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a



C

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

Nestes termos.

Pedem deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Abril 2014.


JOSE EDUARDO DA SILVA

OAB/PB 12.578

(Adv. da parte Autora)


ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14.438

(Adv. da parte Autora)

SAMUEL MARQUES

OAB/PB 20.111-A

(Adv. da parte Ré)



C

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (33) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3038510-68.2011.815.2001		
Número do Processo	200.2011.959.124-2 (1347 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	12 de Setembro de 2011 às 14:57:30		
Juízo	4º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	Petição
Petição/ Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	5 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenso	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
MARCONE CRISPIANO DA SILVA		025.503.974-36	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 11392-PB ALESSANDRA MAIA DINIZ OAB: 15675-PB MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL OAB: 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
MARCONE CRISPIANO DA SILVA	-	OAB: 12578-PB JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB: 14438-PB ALEXANDRA CESAR DUARTE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
88	Petição	07/10/19 13:57	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - Comprovante			
ARQUIVO: IMPUGNACAO A EXECUCAO.pdf COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PELO AUTOR.PDF			
87	Petição	02/06/15 16:55	Exibir/Ocultar
86	Documento (ALVARA)	25/05/15 08:22	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
85	(Por José Eduardo da Silva) em 22/05/15 *Referente ao evento Expedição de documento(22/05/15)	22/05/15 08:31	Movimentação sem arquivos.
84	Arquivamento	22/05/15 07:38	Movimentação sem arquivos.
83	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de MARCONE CRISPIANO DA SILVA)	22/05/15 07:38	Movimentação sem arquivos.
82	Expedição de documento (ALVARA)	22/05/15 07:38	Exibir/Ocultar
81	Desarquivamento	19/05/15 15:42	Movimentação sem arquivos.
80	Ato ordinatório	19/05/15 15:42	Movimentação sem arquivos.
79	Arquivamento	13/05/15 12:47	Movimentação sem arquivos.

is.tjpb.jus.br/projudi/

1/4



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Juizado Especial Cível da
Comarca de João Pessoa - PB

Processo nº 3038510-68.2011.8.15.2001

Bradesco Cia de Seguros S/A., Já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Marcone Crispiano da Silva**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 525, §1º, IV, V do NCPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

I. - SINOPSE DOS FATOS

Na ação em referência, **Marcone Crispiano da Silva**, buscou o pagamento da indenização relativa ao sinistro que o deixou com sequelas de caráter permanente.

Em sede de sentença, o MM juiz julgou a ação procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo com correção monetária, juros e honorários de sucumbência.

Após decisão, houve recurso inominado, momento em que a 3ª turma recursal mista da capital resolveu reformar a sentença de piso para minorar a condenação para o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais):

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, pela mesma votação, **dar-lhe provimento parcial**, para fixar a indenização no equivalente a 70% do teto previsto em Lei, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, e juros a partir da citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do voto oral

Após o trânsito, houve pedido de cumprimento de sentença, onde por ausência de intimação devidamente alegada em exceção de pré-executividade, a ré não procedeu com o depósito. Em virtude disso, houve bloqueio nas contas da seguradora no montante de R\$ 11.054,18 (onze mil e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ocorre que, antes mesmo do pronunciamento deste MM. juízo a respeito da impugnação apresentada pela exequida, houve acordo entre as partes no valor de R\$ 13.000,00, onde pactuaram pela desistência da execução e quitação do débito através do levantamento dos valores bloqueados.

Diante disso, a parte autora apresentou petição de bloqueio de saldo remanescente no valor de R\$ 1.945,82 (Mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que é totalmente descabido como passará a demonstrar a exequida.

II - Do Excesso do Cálculo

Segundo os termos exatos fixados no acordo, o valor a ser levantado pelo autor seria de :

*Valor nominal do acordo: R\$ 13.000,00
A ser levantado do montante bloqueado.*

I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando uma **TRANSAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

(a) A Ré pagará o valor **TOTAL** de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através de **levantamento de alvará do valor Bloqueado nas contas da demandada.**



Após homologação do acordo, houve autorização de levantamento de alvará que, apesar de trazer o valor original do bloqueio, no montante de R\$ 11.054,18, teve resgate líquido no montante de R\$ 12.855,22 (Doze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante em anexo (Documento 01), senão vejamos:

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000021695849
Processo : 20020119591242
Numero do Alvará : 470-2015
Data do Alvará : 20/05/2015
Data do Levantamento : 01/06/2015
Beneficiário : MARCONE CRISPINIANO DA SI
CPF/CNPJ : 025.503.974-36
Agência do Resgate : 1618 SETOR PUBLICO PB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 11.054,18
Valor dos Rendimentos: R\$ 1.801,04
Valor Bruto Resgate : R\$ 12.855,22
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 12.855,22

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência : 1033
Conta : 0007286-0
Titular da Conta : JOSE EDUARDO DA SILVA
CPF/CNPJ : 455.536.024-91
Valor Tarifa : R\$ 14,00
Valor Líq. Pagamento : R\$ 12.841,22
Data do Pagamento : 01/06/2015
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 1300124122544

Autenticação Eletrônica: 0B984CDB308D4416

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.

Ora Ex.^a., como pode a parte exequente requerer um saldo remanescente no valor de R\$ 1.945,82, quando fora resgatado, inclusive com transferência para conta do causídico da parte autora, o valor de R\$ 12.855,22 (Doze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme resta plenamente demonstrado no extrato bancário supra (anexo 01).

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



O que se observa através do comprovante de levantamento, é que o saldo remanescente na verdade seria no montante de R\$ 144,78 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que acrescidos de todos os encargos legais, chegará a cifra de R\$ 271,17 (Duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), senão vejamos:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 144,78
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2015 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/6/2015 a 25/10/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	1583 dias 1,232211
Percentual correspondente	1583 dias 23,221085 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=) R\$ 178,40
Juros(1607 dias-52,00000%)	(+) R\$ 92,77
Sub Total	(=) R\$ 271,17
Valor total	(=) R\$ 271,17

Sendo assim, diante de todo o exposto, restando nitidamente comprovado o excesso de execução do exequente, requer o indeferimento do pedido de saldo do autor no valor de R\$ 1.945,82, para que seja reconhecido o saldo devedor no montante de R\$ 271,17, valor correto a ser pago a título de saldo remanescente por parte da exequida.

III – Do Pedido de Efeito Suspensivo

O novo novel processual em seu art. 525, § 6º, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a impugnação apresentada:

“Art. 525 - (omissis)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Como já ventilado e exaustivamente demonstrado, o exequente apresentou cálculos eivados de vícios, fatos que ensejam em enriquecimento sem causa e consequentemente, suscetibilidade de causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Portanto, nada impede que Vossa Excelência atribua ao presente expediente efeito suspensivo, o que se pede com fulcro no art. 525, § 6º do NCPC, posto que inclusive, restou garantido o juízo.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo, ante o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação;
- b) Que seja julgada a presente impugnação, e no mérito seja reconhecido e excesso do cálculo apresentado pelo exequente, intimando a seguradora para pagamento do valor incontroverso, buscando assim a solução integral da presente lide, sem mais prejuízos para ambas as partes.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa - PB, 07 de outubro de 2019.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111 - A

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Documento 01
Planilha de Cálculos

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE . Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE, Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA . Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB, Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR . Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 02
Planilha de Cálculos

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 144,78
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2015 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/6/2015 a 25/10/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1583 dias	1,232211
Percentual correspondente	1583 dias	23,221085 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=)	R\$ 178,40
Juros(1607 dias-52,00000%)	(+)	R\$ 92,77
Sub Total	(=)	R\$ 271,17
Valor total	(=)	R\$ 271,17

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE . Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA . Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR . Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000021695849
Processo : 20020119591242
Numero do Alvará : 470-2015
Data do Alvará : 20/05/2015
Data do Levantamento : 01/06/2015
Beneficiário : MARCONE CRISPINIANO DA SI
CPF/CNPJ : 025.503.974-36
Agência do Resgate : 1618 SETOR PUBLICO PB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 11.054,18
Valor dos Rendimentos: R\$ 1.801,04
Valor Bruto Resgate : R\$ 12.855,22
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 12.855,22

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência : 1033
Conta : 0007286-0
Titular da Conta : JOSE EDUARDO DA SILVA
CPF/CNPJ : 455.536.024-91
Valor Tarifa : R\$ 14,00
Valor Líq. Pagamento : R\$ 12.841,22
Data do Pagamento : 01/06/2015

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1300124122544
=====

Autenticação Eletrônica: 0B984CDB308D4416

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 64/2021

DJe Eletrônico
Disponibilização: terça-feira, 26 de outubro de 2021
Publicação: quarta-feira, 27 de outubro de 2021

Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação (sistema e-jus) que se encontra inoperante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a conclusão da migração dos processos eletrônicos em tramitação no sistema e-Jus, para o sistema PJe, conforme termos do Ato da Presidência nº 79/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da capacidade de infraestrutura do sistema PJe, visando melhor índice de disponibilidade e incremento no seu desempenho;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Preservação e Gestão Documental do Tribunal de Justiça da Paraíba, quanto à destinação de processos judiciais já migrados para o sistema PJe;

CONSIDERANDO a tabela de temporalidade do Conselho Nacional de Justiça para feitos da competência dos juizados especiais cíveis e criminais, e da competência de executivos fiscais;

CONSIDERANDO que o sistema de processos eletrônicos e-Jus não mais recebe novas ações judiciais desde o mês de dezembro de 2017, encontrando-se inoperante;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:



Art. 1º Fica extinto o sistema e-Jus, como solução de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que se encontra inoperante.

§ 1º A indisponibilidade de acesso ao sistema e-Jus ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação deste Ato, com a consequente remoção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos processos findos e com temporalidade cumprida em atendimento às normas contidas na Recomendação nº 37/2011, alterada pela Recomendação nº 46/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As partes interessadas devem proceder ao *download* dos processos eletrônicos que desejarem preservar até a data indicada no *caput* deste artigo.

§ 3º Após o trintídio do *caput*, de forma excepcional e comprovada a necessidade, e mediante requerimento da parte interessada, a Presidência do Tribunal poderá disponibilizar documentos dos processos do referido sistema extinto pelo prazo de até seis meses da indisponibilização ao público externo.

Art. 2º Os processos judiciais do sistema e-jus que foram integralmente migrados para o sistema PJe serão relacionados em ambiente próprio no portal institucional do Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tjpb.jus.br/pje>) e descartados definitivamente da base de dados, no prazo do art. 1º.

Art. 3º Os interessados em requerer providências em processos arquivados no sistema e-Jus, após o prazo estabelecido no *caput* do art. 1º deste Ato, devem protocolar novo processo no sistema PJe para satisfazer eventual pretensão executiva ou de cumprimento de sentença, instruindo os autos com todas as peças encartadas no sistema e-jus.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

SAULO HENRIQUES DE SA E
BENEVIDES:4682483

Desembargador **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES
DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2021.10.26 10:30:59 -03'00'





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08260889320228152001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONE CRISPINIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em que pese tenha sido determinada a citação da parte contrária, cumpre esclarecer que, conforme exordial, houve necessidade de distribuição da presente ação para verificação e impulsionamento da fase executória no processo originário Nº 200.2011.959.124-2, tendo sido apresentada Impugnação à Execução pelo executado em 17/10/2019, vide página 59/66 ID 58073462 - Outros Documentos (815187 PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 04), posteriormente os autos foram arquivados sem o julgamento da referida impugnação, conforme imagem abaixo.

Movimentações			
Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
88	Petição	07/10/19 13:57	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - Comprovante ARQUIVO: IMPUGNACAO A EXECUCAO.pdf COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PELO AUTOR.PDF			
87	Petição	02/06/15 16:55	Exibir/Ocultar
86	Documento (ALVARA)	25/05/15 08:22	Exibir/Ocultar

Desta forma, ao realizar diligência para desarquivamento e julgamento da impugnação o patrono da parte recebeu a informação quanto à necessidade de distribuição dos autos no PJE conforme ato da presidência constante no ID 58073466 - Outros Documentos (815187 PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 03). Pelo exposto, vem postular pelo desarquivamento do processo originário e impulsionamento com julgamento da impugnação à execução.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 30 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

